

15-0816/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**DOCREC - DOCUMENTO RECEBIDO 816/2017 DE
27/11/2017**

Promovente:

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa:

NOTA TÉCNICA ENCAMINHANDO DO PARECER AO PL 686/2017,
QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO

Observações:

ARQUIVADO



São Paulo, 13 de novembro de 2017.

Ofício APDG nº 45/2017

Folha nº 01 do proc.
nº 15-816 de 20 11

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Milton Leite

DOCREC
816/2017

Assunto: Encaminhamento do parecer ao PL nº 686/2017, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de São Paulo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Inicialmente venho cumprimentar Vossa Excelência para, então, a fim de colaborar na análise e discussão do importante projeto em epígrafe, encaminhar a anexa nota técnica.

O documento foi elaborado por Defensores/as Públicos/as Coordenadores/as dos seguintes Núcleos Especializados da Defensoria Pública¹: Habitação e Urbanismo; Infância e Juventude; Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher; Cidadania e Direitos Humanos, e Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Sendo o que me cumpria para o momento, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Rafael Pitanga Guedes

Defensor Público do Estado de São Paulo
Assessor Parlamentar

Sua Excelência
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Milton Leite
Viaduto Jacareí, nº 100 - Câmara dos Vereadores – Bela Vista
São Paulo – SP – CEP 01319-900

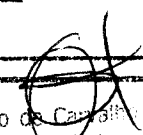
23 11 17
10:26

Beatriz Beigis

¹ Os Núcleos Especializados estão previstos na Lei Complementar nº. 988/2006, que organiza a Defensoria Pública do Estado, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado. Conforme previsão legal, os Núcleos têm a incumbência de prestar suporte e auxiliar no desempenho da atividade funcional dos membros da Defensoria, aprofundando a expertise da instituição em temas relevantes para a população atendida.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
07 a 21 e folha de informação
sob nº 22. 27/11/17

Ass: _____


Otavio de Carvalho
Técnico Administrativo
RF. 11.479



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº 07 do proc.
nº 15-816 de 2017
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RE 11.479

NOTA TÉCNICA

Assunto: Projeto de Lei n.º 01-00686/2017 do Poder Executivo do Município de São Paulo, que estima a receita e fixa a despesa do Município de São Paulo para o exercício de 2018

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio de seus Núcleos Especializados de Habitação e Urbanismo; de Cidadania e Direitos Humanos; de Infância e Juventude; de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher; dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência, no cumprimento das suas atribuições legais, especialmente as previstas no artigo 134 da Constituição Federal; artigos 1º e 4º, incisos I, II, III, VII da Lei Complementar 80/94; e artigos 5º, inciso XII e 53, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 988, de 09 de janeiro de 2006, vêm perante esta Casa Legislativa apresentar

NOTA TÉCNICA

sobre o Projeto de Lei n.º 01-00686/2017 do Poder Executivo do Município de São Paulo, **especialmente em relação à necessidade de destinação e expansão de verba orçamentária para programas de atendimento habitacional provisório e definitivo de pessoas vulneráveis com vistas à proteção, promoção e efetivação do direito à moradia no Município de São Paulo.**

A Portaria n.º 179, de 21 de junho 2016, expedida pela Secretaria Municipal de Habitação, estabeleceu procedimentos orçamentários e financeiros



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para as inclusões de beneficiários do *Programa Ações de Habitação*, em atendimento a solicitações das Secretarias interessadas.

Memorando superveniente, o de n.º 22, de 25 de julho de 2016, da Secretaria Municipal de Habitação, suspendeu novas inclusões de beneficiários no *Programa Ações de Habitação*, diante das restrições orçamentárias informadas no Ofício JOF n.º 12/2016, subscrito pelos secretários dos Negócios Jurídicos, de Finanças e Desenvolvimento Econômico, de Gestão e do Governo Municipal.

Vislumbra-se, com efeito, um processo contínuo de diminuição de recursos orçamentários destinados aos programas de atendimento habitacional mantidos pelo Município de São Paulo.

Transcorrido o ano de 2017 nessa toada de racionalização na política pública habitacional do Município de São Paulo, tramita, na Câmara Municipal, o Projeto de Lei n.º 01-00686/2017, do Executivo do Município de São Paulo, que dispõe sobre as receitas e despesas do Município de São Paulo para o ano de 2018.

Assim, tem a presente nota técnica a finalidade de ressaltar a importância de destinação de recursos orçamentários para o atendimento habitacional prioritário (política pública inclusiva) de grupos vulneráveis, para a tutela de sua dignidade.

Importante esclarecer que vulnerável "*é aquele que pode ser vulnerado*" ou, em segunda acepção, "*diz-se do lado fraco de um assunto ou de uma questão, ou do ponto pelo qual alguém pode ser atacado ou ferido*"¹. No primeiro sentido, a vulnerabilidade é uma característica de todo ser humano. Interessa-nos

¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 5.ª ed. Curitiba, Positivo, 2010, p. 2176.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
nº 15-016 de 2017

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RE. 11.479

o segundo significado, isto é, a vulnerabilidade como *“uma característica relativa, contingente e provisória de determinadas pessoas (como crianças, idosos, incapazes etc.) ou de alguns grupos sociais (como as classes mais pobres e mulheres em situação de violência de gênero)”*², postos em determinada relação com outrem, aquele que vulnera, o vulnerador.

É possível a identificação de situações de vulnerabilidade urbana concernentes à “desproteção a que vastas camadas pobres encontram-se submetidas no que concerne às garantias de trabalho, saúde, saneamento, educação e outros componentes que caracterizam os direitos sociais básicos da cidadania”³ A vulnerabilidade apresenta, pois, uma estrutura bastante complexa, notadamente se tomada a interdependência dos direitos fundamentais dos vulneráveis que são ofendidos e, por vezes, aniquilados, nos quadro dos diversos processos e fenômenos que ocorrem no contexto urbano.

Pode-se afirmar que todos têm direito à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição da República de 1988. Independentemente dos predicados extrínsecos, todos somos pessoas humanas e alcançamos, por apenas possuir humanidade, direitos humanos e fundamentais, que visam preservar e promover a dignidade humana– esse é um dos significados da universalidade.

Sem embargo disso, como defende Flavia Piovesan, *“torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata”*, pois *“faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em suas peculiaridades e particularidades”*⁴. O Direito Internacional dos Direitos Humanos revela especial preocupação no que toca aos grupos vulneráveis situados em

² TARTUCE, Fernanda. Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.163.

³ KOWARICK, Lúcio. Viver em risco: sobre a vulnerabilidade socioeconômica e civil. São Paulo: Editora 34, 2009, p. 19.

⁴ PIOVESAN, Flavia. Temas de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 271.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assentamentos informais, carecedores de estrutura física apta e desarticulados com equipamentos e serviços públicos fundamentais⁵.

Nesse tocante, a Conferência das Nações Unidas sobre Moradia e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III), ocorrida na cidade de Quito, Equador, de 17 a 20 de outubro de 2016, aprovou o documento final, uma Nova Agenda Urbana, que demonstra especial preocupação, dentre outras vulnerabilidades urbanas, com os moradores de assentamentos informais, principalmente aqueles submetidos a conjunturas de despejo forçado:

31. Nos comprometemos a promover políticas em matéria de moradia a nível nacional, subnacional (regional) e local que respaldem a realização progressiva do direito à moradia adequada para todos como elemento integrante do direito a um nível de vida adequado; que combatam todas as formas de discriminação e violência e impeçam os despejos forçados arbitrários e que centrem nas necessidades das pessoas sem casa, as pessoas em situações vulneráveis, os grupos de baixa renda e as pessoas com deficiência e propiciem ao mesmo tempo a participação e colaboração das comunidades e os interessados pertinentes na planeamento e aplicação dessas políticas, incluindo o apoio à produção social do habitat, em conformidade com a legislação e as normas nacionais (grifamos).

A proteção à vulnerabilidade decorre, do ponto de vista interno/nacional, do direito fundamental à igualdade, previsto na cabeça do artigo 5.º da Constituição da República de 1988. A igualdade não se basta ao seu aspecto formal, a igualdade perante a lei. O direito à igualdade também se revela no

⁵ Podemos ressaltar o Sistema Geral de proteção dos direitos humanos ou Sistema ONU, sedimentado com a Carta Internacional de Direitos Humanos: Artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, proclamada em 10 de dezembro de 1948, pela resolução 217-A da Assembleia Geral das Nações Unidas; Artigo 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966; o Comentário Geral n.º 4 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que versa sobre o direito à moradia adequada, além de trazer balizas para a definição do conceito-índice de adequação, releva especial preocupação com os grupos vulneráveis; o Comentário Geral n.º 7 do Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que versa sobre os despejos forçados.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº 04 do proc.
nº 15-016 de 20 17

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF 11.479

aspecto material (aproximando-se do postulado da justiça), igualdade na lei e proteção especial destinada a certos grupos populacionais que guardam, em relação a terceiros, alguma relação de desnível ou, na sua forma mais gravosa, de vulnerabilidade, diante de determinados fatores, de ordem econômica, social, cultural, ou decorrentes de preconceito ou discriminação em relação a etnia, cor, classe social, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, dentre tantos outros fatores de vulneração.

Diante deste quadro não-isonômico, está o Estado autorizado à realização de discriminações positivas a fim de anular ou mitigar fatores de vulneração e permitir à pessoa vulnerável a dignidade e a plenitude de suas condições para a busca de sua felicidade e da realização de seu projeto de vida. A igualdade ingressa em sua terceira fase (promocional), “que caracteriza a evolução do princípio no âmbito do constitucionalismo moderno, passou a ser referida a um dever de compreensão das desigualdades sociais, econômicas, e culturais, portanto, no sentido do que se convencionou chamar de uma igualdade social ou de fato, embora também tais termos nem sempre sejam compreendidos da mesma forma”⁶.

Também na legislação urbanística brasileira há dispositivos direcionados aos moradores de assentamentos informais. O Estatuto da Cidade, que estabelece normas de ordem pública e de interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos/as cidadãos/ãs, bem como do equilíbrio ambiental, orienta-se por diretrizes gerais, previstas em seu artigo 2.º, tal como a garantia dos direitos a cidades sustentáveis e à moradia.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 2.ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 541.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessas garantias, decorre a preocupação com a regularização fundiária, prevista, pelo artigo 4.º V, q, do Estatuto, como instrumento jurídico e político da política urbana, e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e normas ambientais, segundo o artigo 2.º, inciso XIV, da mesma norma. Todas essas diretrizes foram abrigadas pelo Plano Diretor do Município de São Paulo (instituído pela Lei nº 16.050/2014).

Sucedee que a vulnerabilidade urbana – agravada pela falta de segurança da posse daqueles/as moradores de assentamentos informais e pela ausência de moradia para pessoas em situação de rua⁷ – implica, não raro, um efeito cascata de destituição de direitos, afetando sobremaneira aqueles/as que carecem de um suporte estatal.

Nesse sentido, mencione-se a situação das crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional. Em 2016, conforme mapeamento realizado pelo Observatório de Políticas Sociais da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social da cidade de São Paulo, foi identificado um universo de 2.372 crianças e adolescentes distribuídos nos 127 Serviços de Acolhimento Institucional do Município⁸.

⁷ As pessoas em situação de rua compõem um grupo social heterogêneo, são despojadas de local para moradia convencional regular, com vínculos familiares rompidos, em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade social. Desemprego e desestruturação familiar são as principais razões para as pessoas estarem nesta situação, podendo estar ou não associado ao uso abusivo de substâncias psicoativas ou a quadros de saúde mental. Também são considerados moradores de rua aqueles que pernoitam em albergues públicos, locação social e repúblicas.

⁸ Cf. Estudo de Reordenamento das Vagas nos Serviços de Acolhimento institucional para Crianças e Adolescentes – período de referência junho/2016:

[http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/assistencia_social/observatorio_social/2016/Avalia%C3%A7%C3%B5es%20e%20Diagn%C3%B3sticos/Reordenamento das Vagas no s Saicas JUN2016.pdf](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/assistencia_social/observatorio_social/2016/Avalia%C3%A7%C3%B5es%20e%20Diagn%C3%B3sticos/Reordenamento%20das%20Vagas%20nos%20Saicas%20JUN2016.pdf)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº 05 do proc.
nº 15-816 de 2017
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
PP 11.479

Como se sabe, crianças que estejam em situação de vulnerabilidade pessoal ou social em decorrência de ação ou omissão própria, de sua família ou do Estado podem receber quaisquer das medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 98 e 101), inclusive a separação provisória de sua família mediante acolhimento institucional. Acontece que, historicamente, muitas dessas crianças e adolescentes são separados de suas famílias justamente em razão da vulnerabilidade socioeconômica que enfrentam⁹, muito embora a família, base da sociedade, tenha proteção especial do Estado (art. 226 da Constituição Federal).

Curioso, portanto, destacar que, conforme levantamento realizado pelo Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado de São Paulo ao longo do segundo semestre de 2017 a partir de ofícios enviados diretamente às equipes dos Serviços de Acolhimento Institucional instalados na cidade de São Paulo¹⁰, **ao menos 101 crianças e adolescente dependem exclusivamente de uma alternativa habitacional para retornarem aos seus lares, medida que lhes é garantida pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente¹¹, inclusive com prioridade absoluta¹² – o que não vem sendo**

⁹ Conforme Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes realizado pelo IPEA: http://www.inpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/acolhimento_institucional/Doutrina_abrigos/IPEA_Levantamento_Nacional_de_abrigos_para_Crianças_e_Adolescentes_da_Rede_SAC.pdf

¹⁰ Procedimento Administrativo NEIJ nº 030/2017

¹¹ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (...) § 3º **A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção**, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. § 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, **a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção**.

¹² Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: (...) **b)**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possível diante dos sucessivos cortes sofridos pela pasta da habitação, conforme já suprarrelatado.

Aliás, vale resgatar que a Portaria nº 131/2015 da Secretaria de Habitação do Município de São Paulo, atualmente suspensa, ao regulamentar "*alternativas de atendimento habitacional provisório*"¹³, prevê expressamente a possibilidade de inclusão dos programas habitacionais da secretaria as "*famílias com menor (es) em situação de desacolhimento*" (artigo 2º, §3º, alínea "b").

Vê-se, pois, mesmo em uma análise perfunctória da situação das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, que a implementação e efetivação de uma política pública de habitação popular não apenas satisfaria os diversos comandos normativos que traduzem o dever estatal de Proteção Integral dos direitos infanto-juvenis (artigo 227 da Constituição Federal), como permitiria, inclusive, a imediata fruição do direito à convivência familiar de ao menos uma centena de famílias atualmente separadas única e exclusivamente em razão da falta ou inadequação de sua moradia.

Também é grave a situação vivenciada por pessoas idosas e pessoas com deficiência. A deficiência e a velhice impactam de forma importante a vida das pessoas e de suas famílias e elevam os custos financeiros com bens e serviços. Em relação às pessoas de baixa renda o impacto acaba sendo mais expressivo, considerando as dificuldades já para garantir as necessidades básicas.

precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

¹³ Nos termos do §1º do art. 1º da Portaria SEHAB nº. 131/15, "*entende-se por atendimento habitacional provisório a concessão de benefício financeiro complementar à renda familiar, com a finalidade de auxiliar à família na cobertura de despesas com moradia*". O §3º ainda ressaltava que "*o benefício financeiro pode ser temporário ou continuado, sendo que neste último caso deverá estar vinculado ao atendimento habitacional definitivo*". Cf. [http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/habitacao/PORTARIA131SEHAB2015doc09715pg_027\(1\).pdf](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/habitacao/PORTARIA131SEHAB2015doc09715pg_027(1).pdf)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a moradia para pessoas idosas e pessoas com deficiência representa um local que garante maior proteção, considerando a situação de vulnerabilidade inerente à condição. De fato, a ausência de moradia certamente aumenta os riscos para a saúde e a vida deste grupo de pessoas e reduz a possibilidade de apoios necessários.

Diante disto, visando garantir o direito à moradia de ambos os grupos a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) garante que "a pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva".

Da mesma forma, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) dispõe que o "idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada" (art. 37).

No entanto, o Núcleo Especializado dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência recebeu reclamação vinda do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de **diversas famílias compostas por pessoas com deficiência que tiveram o auxílio-aluguel negado**. A Secretaria Municipal de Habitação informou que a negativa decorreu da suspensão da Portaria 131/2015 e que, por se tratar de demanda afeta à Secretaria Municipal de Pessoa com Deficiência, o atendimento dependeria de Nota de Reserva com Transferência de recursos para cobrir as despesas decorrentes da inclusão. A Secretaria Municipal de Pessoa com Deficiência informou, porém, que não dispõe de dotação orçamentária ou recursos financeiros para atendimento desta espécie de demanda.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Importante dizer, ademais, que há uma preocupação no sentido de que a efetivação de moradia possa contribuir com a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e da pessoa idosa e o incentivo à vida independente nos casos que é possível. Neste aspecto, a LBI em seu artigo 3.º, inciso XI, define que moradia para a vida independente da pessoa com deficiência é a “moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência”.

Para que a criação e manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência se efetive, o Poder Público deve adotar programas e ações estratégicas com esta finalidade (artigo 31, parágrafo 1.º, da LBI). Assim, negar o auxílio-moradia para pessoas idosas e pessoas com deficiência é colocá-las em situação de risco para sua saúde e vida ou, ainda, nos casos em que é possível, negar que exerçam sua autonomia, colocando-as em situação de dependência.

Merece igual destaque a situação das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. O *Mapa da Violência 2015 (Cebela/Flacso)* é uma referência sobre o tema e revelou que **a residência é o local em que ocorrem 71,9% das ocorrências de violência contra as mulheres.**¹⁴ Portanto, são recorrentes os casos de violência doméstica contra a mulher perpetrada no seio de uma relação familiar.

As medidas protetivas de urgência foram introduzidas no ordenamento brasileiro por intermédio da Lei 11.340 de 2006, em atenção à necessidade de desenvolver mecanismos urgentes de proteção à mulher em situação de violência doméstica, consubstanciada, em específico, nas obrigações

¹⁴ https://apublica.org/wp-content/uploads/2016/03/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assumidas pelo Estado brasileiro com a ratificação da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

Cumpre destacar que a Lei Maria da Penha tem como ponto positivo não somente apresentar dispositivos de caráter punitivo ou retributivo, mas também de apresentar inúmeros dispositivos de **caráter assistenciais**.

Dentro dessa perspectiva assistencial (termo aqui utilizado para significar um conjunto de ações adotadas para minorar as consequências da violência já sofrida pela mulher) foi que a legislação concedeu ao/a magistrado/a possibilidade de inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no **cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal**.¹⁵

Nesse contexto, na esfera municipal, o §3º do artigo 2º da Portaria nº 131/2015 da Secretaria de Habitação do Município de São Paulo prevê o programa de atendimento habitacional provisório às pessoas em situação de extrema vulnerabilidade que, dentre outros requisitos, preencha o de ser uma **família sob a chefia de mulher em situação de violência doméstica**. Vale destacar a parceria firmada entre a SEHAB e a extinta Secretaria de Políticas para Mulheres e Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social visando criar fluxos das demandas de referidas mulheres, atendidas em equipamentos especializados dessas pastas.

Contudo, desde junho de 2016, conforme resposta da SEHAB – Ofício n.º 381/SEHAB.G/2017 (anexo), **o atendimento provisório por meio desse**

¹⁵ §1º, art. 9º Lei 11.340/06: **1º** O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso ficou suspenso enquanto perduraram as restrições orçamentárias nos termos do Memorando nº 22/SEHAB-G/2016 e da Portaria 179/SEHAB-G/2016.

No mesmo documento, Secretaria acrescenta à informação anterior que no ano de 2017 **foi inviável conceder novas inclusões de mulheres face à situação de restrição orçamentária.**

Diante desse cenário de grave omissão em referida política pública de atenção às mulheres – vide artigo 36, da Lei Maria da Penha¹⁶, cabe destacar a carta aberta enviada pelas Redes de Enfrentamento à Violência contra as mulheres da Cidade de São Paulo, em março do corrente ano, entregue à Gestão Municipal, Ministério Público do Estado, Defensoria Pública entre outros órgãos, que elenca dentre as “necessidades específicas” das mulheres em situação de violência o acesso real ao aluguel social.

A falta de opção habitacional dessas mulheres certamente afeta a sua decisão em romper o ciclo de violência, ou mesmo de retornar ao lar do agressor.

Viver sem violência é um direito. A mulher que se encontra nessa situação tem que ver efetivadas as leis e políticas públicas que existem para protegê-la. O programa de atendimento habitacional provisório, portanto, é importante instrumento para prevenir e coibir a violência domésticas e familiar enfrentadas pelas nossas mulheres.

Por fim, no que tange às pessoas em situação de rua, abrangendo neste conceito tanto aquelas que pernoitam nas ruas, como as que pernoitam em equipamentos públicos da assistência social, ainda não há políticas habitacionais

¹⁶ Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº 08 do proc.
nº 15-816 de 2017
DEPARTAMENTO DE CARVALHO MOREIRA
Gênero Administrativo
nº 11.479

adequadas que cheguem para as mesmas. A já mencionada Portaria nº 131/2015 da Secretaria de Habitação do Município de São Paulo não previu a população em situação de rua como beneficiária de atendimento habitacional provisório. Auxílios financeiros destinados à moradia deveriam também contemplar esta população.

Não obstante a falta de previsão na mencionada portaria, a Política Nacional para a População de Rua, instituída pelo Decreto 7.053/2009, prevê como um de seus objetivos “assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, **moradia**, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda” (art. 7º, I).

Também a Lei Estadual nº 16544/2017, que institui a Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua, prevê como objetivo desta Política “assegurar à população em situação de rua o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, **habitação**, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda, previdência e direitos humanos” (artigo 5º, I), além da possibilidade de proposição de “medidas que assegurem a prioridade de acesso da população em situação de rua aos programas de moradia popular promovidos pelos governos federal, estadual e municipais” (artigo 9º, XIII).

Outrossim, no âmbito municipal, a Portaria Intersecretarial SMDHC/SMADS/SMS/SEHAB/SDTE nº 005/2016, que institui o Plano Municipal de Políticas para a População em Situação de Rua, prevê a **habitação digna** como um de seus eixos orientadores e objetivos estratégicos, estabelecendo como ações programáticas o Programa de Locação Social, o Serviço de Moradia Social, o Serviço de Atenção à Pop Rua com Perda de Autonomia Definitiva, o Serviço de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuidados Integrais para pessoas em situação de rua portadora de transtornos mentais severos e as Repúblicas.

Além disso, no âmbito municipal, o próprio Plano Diretor do Município de São Paulo (instituído pela Lei nº 16.050/2014), prevê como objetivo “eliminação e redução das situações de vulnerabilidades urbanas que expõem diversos grupos sociais, especialmente os de baixa renda como **pessoas em situação de rua**, catadores e trabalhadores ambulantes, a situações de riscos, perigos e ameaças” (artigo 10); prevê, para fortalecimento de polos e eixos de centralidades, programas habitacionais, de assistência social e de saúde para a população moradora em áreas de risco, ocupações irregulares e situação de rua (artigo 181, VII).

Ainda, o Plano Diretor cria o Serviço de Moradia Social, com prioridade no acesso para a população idosa de baixa renda; a população em situação de rua ou beneficiária dos programas de assistência social; a população de baixa renda atingida por remoções decorrentes de intervenções públicas ou privadas (artigo 295).

De fato, é cediço que a primeira necessidade de quem se encontra em situação de rua é a necessidade habitacional. Na cidade de São Paulo, o último censo da população de rua contou 15.905 pessoas, número que se estima tenha crescido desde então. Deste total, 8.750 usavam equipamentos públicos para pernoite, enquanto o restante dormia nas ruas.

Tais equipamentos públicos, em sua maioria, são Centros de Acolhida que não satisfazem os requisitos de uma moradia digna¹⁷. Alguns destes

¹⁷ Estes requisitos são segurança legal da posse; custo acessível; habitabilidade; acessibilidade; localização razoável; disponibilidade de serviços, materiais, facilidades e infra-estrutura; e adequação cultural, conforme Comentário Geral nº 4, sobre o direito a uma habitação condigna -



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

equipamentos decorrem de experiências pontuais que não chegaram a constituir-se em políticas públicas, como locação social, repúblicas, hotéis sociais ou residências terapêuticas, os quais precisam ganhar escala e articular-se à rede de atendimento para dar conta da demanda existente.

Nos países desenvolvidos têm se consolidado programas do tipo casa primeiro¹⁸, que visam ao atendimento de pessoas em situação de rua crônica, situação está associada não raro a problemas de saúde mental ou a uso abusivo de substâncias psicoativas. Ademais, pessoas em situação de rua que possuem renda, ainda que mínima e intermitente, precisam ser incluídas em programas habitacionais que possibilitem sua saída da rua e dos equipamentos de assistência social.

Assim, diante das diversas situações de vulnerabilidade apontadas, deve o poder público tomar todas as providências necessárias para assegurar e efetivar o direito à moradia, sob pena de infringir a cláusula de alcance universal inerente a este direito humano. A identificação de situação de vulnerabilidade e a especificação dos sujeitos de direito desafiam a formação de políticas públicas inclusivas.

Entende-se, portanto, a necessidade de **previsão e de expansão de recursos orçamentários** adequados para a **implementação e efetivação das políticas públicas de habitação popular**, especialmente destinadas a grupos vulneráveis, no Projeto de Lei n.º 01-00686/2017 do Poder Executivo do

artigo 11.º, n.º 1 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (adoptado na 6.ª sessão do Comitê, 1991) do ECOSOC (Comité dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU).

¹⁸ As principais características deste tipo de programa para pessoas em situação de rua são: 1) Pressuposto de que a moradia é um direito humano e deve envolver os requisitos do Comentário Geral n.º 4, sobre o direito a uma habitação condigna do ECOSOC (Comité dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU); 2) Os beneficiários dos serviços escolhem e controlam as escolhas sobre os serviços que usam; 3) Separação e independência entre casa e tratamento; 4) Orientação à recuperação; 5) Redução de Danos; 6) Engajamento ativo, sem coerção; 7) Planejamento individual centrado na pessoa; 8) Suporte flexível, pelo tempo que for necessário.



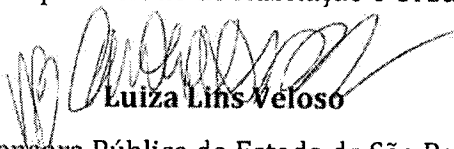
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município de São Paulo, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 2018.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

Allan Ramalho Ferreira

Defensor Público do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo



Luiza Lins Veloso

Defensora Pública do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo

Rafael de Paula Eduardo Faber

Defensor Público do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo

Juliana do Val Ribeiro

Defensora Pública do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado da Infância e Juventude

Peter Gabriel Molinari Schweikert

Defensor Público do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado da Infância e Juventude

Paula Sant'Anna de Souza Machado

Defensora Pública do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ana Rita Souza Prata

Defensora Pública do Estado de São Paulo

Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher

Rafael Lessa Vieira de Sá Menezes

Defensor Público do Estado de São Paulo

Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

Renata Flores Tibyriçá

Defensora Pública do Estado de São Paulo

Núcleo Especializado de Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência

Fernanda Dutra Pinchiaro

Defensora Pública do Estado de São Paulo

Núcleo Especializado de Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RE 11.479



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

São Paulo, 30 de março de 2017.

OFÍCIO Nº 381/SEHAB.G/2017

Ref.: Ofício NUNEM nº 140/2017
PA NUDEM nº 230/15
Concessão de programa habitacional provisório
– bolsa aluguel ou auxílio aluguel para
mulheres em situação de violência doméstica e
familiar.

Senhora Defensora

Em atenção ao Ofício em epígrafe, e com escusas pelo tempo decorrido, sirvo-me do presente para encaminhar a V. S^a. as informações solicitadas, que passo a responder pontualmente, conforme os itens contidos no ofício inaugural:

1) Não há dotação orçamentária destinada especificamente para concessão de auxílio moradia a mulheres em situação de violência doméstica. Todas as hipóteses de pagamento por intermédio do Programa são realizadas em dotação orçamentária única.

Ressaltamos, ainda, que para a concessão do benefícios é obrigatória a disponibilidade orçamentária e financeira, e encontramos-nos atualmente com restrição orçamentária para inclusão de novos beneficiários no Programa.

2) O fluxo de encaminhamento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar até 2016 vinha sendo realizado pela Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres e o atendimento habitacional provisório ocorre nos termos do previsto na Portaria n. 131/15 e conforme informações prestadas por SEHAB/CAS/DEAS (cópia em anexo).

Recabido
SP, 18/04/17
Fernanda de Azevedo
Núcleo Especializado de Promoção
e Defesa dos Direitos da Mulher
Oficina de Defensoria Pública



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

3) Dentro do programa, a mulher em situação de violência doméstica é enquadrada em hipótese de vulnerabilidade, atendidos requisitos previstos no inciso V, § 3º, letra "c" do art. 2º da Portaria 131/15:

§ 3º Considera-se em situação de extrema vulnerabilidade, para os fins da presente Portaria, a família com insuficiência de renda para cobrir as despesas com moradia, que se enquadre nos limites de renda previstos no artigo 8º e que se encontre em alguma das seguintes situações:

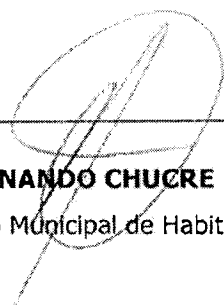
(...)

c) família sob a chefia de mulher em situação de violência doméstica;

(...)"

4) Segundo informação prestada por SEHAB/CAS/DEAS, até o ano de 2016 encontram-se registrados encaminhamentos de 129 mulheres, com pareceres favoráveis, de acordo com os critérios vigentes, para 122 mulheres. Em 2016 foram encaminhadas 17 mulheres. Quanto ao ano de 2017, até o presente momento não houve inclusão, e, ademais, reforçamos a inviabilidade de novas concessões face à situação de restrição orçamentária (cópia anexa).

Aproveito o ensejo para apresentar protestos de elevada e distinta consideração.



FERNANDO CHUCRÉ

Secretário Municipal de Habitação

Ilustríssima Senhora

Dra. ANA RITA SOUZA PRATA

DDª. Defensora Pública do Estado de São Paulo

Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher

Rua Boa Vista, 103 – 4º andar

São Paulo/SP - CEP: 01014-001

mdf/rmc



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB
COORDENADORIA DE GESTÃO DE ATENDIMENTO SOCIAL - CAS
DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO SOCIAL - DEAS

Folha de Informação nº 04
Em, 20 / 03 / 17

À
CAS
Sar. Coordenadora


Suelma Inês Alves de Deus
Assistente Social
CRESS 14974
R.F. 653.679.4.00

Atendendo o solicitado pela Sra. Chefe de Gabinete, no que tange as competências deste Departamento, informamos o que segue:

As mulheres em situação de violência doméstica e familiar foram encaminhadas para o atendimento habitacional provisório da SEHAB até 2016, pela então Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, de acordo com o Protocolo de Cooperação entre SEPM e SEHAB que estabelecia além do provisório o atendimento habitacional definitivo para mulheres que faziam parte da rede de proteção daquela secretaria.

O atendimento habitacional provisório ocorre por meio da concessão de auxílio aluguel, previsto na Portaria 131/2015, que embora em revisão ainda encontra-se em vigor.

O Protocolo de Cooperação firmado desde 2012, foi revalidado pela última administração que assumiu a SEHAB em dezembro de 2015, e à época ainda estava em revisão para a inclusão também da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMADS, que entre outras atribuições também atende mulheres em situação de violência doméstica e familiar

Vale destacar que a revisão obrigatória do Plano Municipal de Habitação imposto pelo Plano Diretor Estratégico – PDE-2014 estabeleceu em final de 2016 o Projeto de Lei nº 619/2016, que encontra-se em processo de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB
COORDENADORIA DE GESTÃO DE ATENDIMENTO SOCIAL - CAS
DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO SOCIAL - DEAS

nº 05
Suelma Ines Alves de Deus
Assistente Social
CRESS 14974
R.F. 958.979.4.00

aprovação na Câmara Municipal, também apresenta nas suas diretrizes o atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, na proposta de Serviço de Moradia Social e das modalidades de Locação Social.

Os critérios de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, foram estabelecidos no Protocolo de Cooperação que são para mulheres inseridas na rede de proteção daquela então Secretaria, bem como nos definidos pelo regramento da citada Portaria 131/SEHAB-G/2015.

O controle do atendimento habitacional provisório das mulheres em situação de violência ficou centrado no Departamento de Atendimento Habitacional – DEAS da SEHAB, para garantia da integridade da munícipe e seguindo o que preconiza o sigilo profissional no contido no relatório social. Após a autorização do atendimento, as mulheres foram cadastradas, assim como todos os munícipes que receberam o atendimento habitacional provisório, no nosso Sistema de Informação para Habitação Social – HABISP, hoje reformulado pelo sistema Habita SAMPA e o filtro por nome e gênero podem ser acessados por este meio eletrônico.

Cabe ressaltar que todo o atendimento habitacional provisório ~~(auxílio aluguel-Portaria 131/2015)~~ para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar ocorreu por meio dos encaminhamentos de relatórios sociais da então Secretaria de Políticas para Mulheres de sua rede de proteção, sendo esses números definidos com a demanda daquela secretaria, estabelecidos no citado Protocolo de Cooperação.

Em nosso controle, registramos até 2016, que 129 mulheres foram encaminhadas para o atendimento habitacional provisório, sendo que os pareceres



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB
COORDENADORIA DE GESTÃO DE ATENDIMENTO SOCIAL - CAS
DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO SOCIAL - DEAS

Folha nº 15 do proc.
nº 15-0886 de 20 17
15-016
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
PE. 11.479
nº 08

Sistema Informatizado de Deas
Assistência Social
C/DEAS 14014
R.F. 550.879.4.00

sociais favoráveis, de acordo com os critérios estabelecidos foram para 122 mulheres.

Em 2016 encaminhamos para a concessão do auxílio aluguel 17 mulheres, mas ocorre que desde junho de 2016 o atendimento provisório por meio deste recurso ficou suspenso enquanto perduraram as restrições orçamentárias nos termos do Memorando nº 22/SEHAB-G/2016 e da Portaria 179/SEHAB-G/2016, e ainda aguardam recursos para serem inseridas no atendimento.

Não temos previsão em números para o atendimento em 2017 para este segmento até porque acreditamos que novas tratativas devam ocorrer, considerando a extinção da Secretaria de Políticas para Mulheres e a necessidade de revisão do citado Protocolo de Cooperação com a Secretaria Municipal de Assistência Social – SMADS.

Quanto aos demais questionamentos sugerirmos, que as informações sejam completadas por ATPRI, de acordo também com o solicitado de fls. 03.

CELIA FIORANI VILLA

Diretora de Departamento Técnico Substituta

R.F. 529.471,1

SEHAB/CAS/DEAS



REDES DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES DA CIDADE DE SÃO PAULO

São Paulo, 23 de março de 2017.

Carta aberta às cidadãs e aos cidadãos do município de São Paulo.

As **Redes de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**, citadas na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, vêm por meio desta carta de intenções demonstrar o acúmulo de discussões frente às políticas municipais de enfrentamento à violência contra as mulheres.

As Redes existem na cidade de São Paulo de forma autônoma para propor estratégias de enfrentamento, acompanhar e exigir a implementação das políticas públicas. As Redes possibilitam atuação **articulada** entre as instituições, serviços governamentais e não governamentais e a comunidade, visando o **desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas** que garantam os direitos humanos das mulheres, a responsabilização de seus agressores e a assistência qualificada quando em situação de violência¹.

Na cidade de São Paulo, estas Redes estão organizadas em 05 regiões (Leste, Oeste, Norte, Sul II e Centro) e vêm se articulando para responder e acompanhar a execução dos 04 eixos a serem efetivados no Enfrentamento à Violência contra as Mulheres: **combate, prevenção, assistência e garantia de direitos**.

Os encontros entre todas as Redes de Enfrentamento da cidade de São Paulo começaram em 2014 objetivando refletir sobre os dilemas e desafios que permeiam a consecução de ações direcionadas ao enfrentamento das múltiplas e complexas dimensões da violência contra as mulheres, que eram, e ainda são, comuns aos serviços de atendimento das várias regiões da cidade.

¹Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República – Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres disponível em: <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional> acesso em: 19/08/2016.



REDES DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES DA CIDADE DE SÃO PAULO

Estes encontros de reflexão ocorrem em três dimensões: a) a dimensão intersetorial, que promove a integração e articulação das ações entre os serviços e as instâncias do Poder Público com os movimentos sociais; b) a dimensão socioeducativa, que se desvela na realização de cursos, eventos, seminários e debates destinados à capacitação e formação das/dos integrantes das Redes de Enfrentamento acerca das formas de violência contra as mulheres e das relações desiguais de gênero vigentes na dinâmica da vida social; c) a dimensão política, que se processa nos debates e nas lutas para o aprimoramento, consolidação e extensão das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Em vários momentos as/os integrantes destas Redes se aproximaram dos órgãos gestores municipais na busca de soluções para as dificuldades encontradas, e agora, novamente, anseiam por estabelecer um diálogo. Vemos a urgente necessidade de reorganização de algumas práticas de atendimento que a experiência cotidiana de trabalho vem apontando como graves obstáculos à proteção das mulheres em situação de violência e ao enfrentamento mais profundo desta realidade.

Entendemos que na política de enfrentamento à violência contra as mulheres, o atendimento tem que ser territorialmente descentralizado, garantindo a autonomia e respeitando a singularidade das mulheres. Para tanto, **nos serviços de proteção, a centralidade da fala e da autonomia das mulheres devem ser vistos como pontos centrais na construção dos caminhos para ruptura da situação de violência.**

Com este espírito de busca coletiva pela otimização dos recursos disponíveis e construção de medidas efetivas para enfrentar a violência doméstica e familiar contra as mulheres é que apresentamos a seguir alguns dos pontos discutidos durante o VI Encontro de todas as Redes de Enfrentamento à Violência contra as mulheres da cidade de São Paulo, realizado em 06/12/2016. Tais pontos são necessários para um verdadeiro enfrentamento à violência contra as mulheres e estão diretamente relacionados à gestão municipal. Lembramos que existe grande interesse e disponibilidade de todas/os integrantes destas Redes em discutir cada aspecto aqui apresentado para melhor explicitá-los, bem como, contribuir na construção de uma política pública que atenda as reais necessidades das mulheres que vivenciam situações de violência.



REDES DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES DA CIDADE DE SÃO PAULO

NECESSIDADES GERAIS

1. No município de São Paulo tem-se a situação peculiar de dois setores coordenarem a execução das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC). Desta forma, faz-se necessário estabelecer um fluxo de atendimento em conjunto, atentando para a real necessidade das mulheres, uma vez que existe o histórico de atendimento diferenciado e, por vezes, discriminatório de acordo com o setor que as estava acompanhando.
2. Repensar o atendimento e os encaminhamentos em sua totalidade, desenvolvendo uma política que entenda as mulheres como protagonistas de sua história e não as revitalize, obrigando-as a aceitarem procedimentos e critérios com os quais elas não estão totalmente de acordo.
3. Aumentar o espaço participativo, controle social e escuta de fato das mulheres e das trabalhadoras/es de instituições e serviços, especializados e não especializados, que atendem as mulheres, apoiando-se e consultando-se também com as Redes de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres da Cidade de São Paulo.
4. Garantir a transparência e o acesso às informações e dados sobre o Enfrentamento à Violência contra as Mulheres considerando a experiência e o conhecimento técnico de quem está no atendimento direto às mulheres, ao discutir e eleger prioridades, orçamento, destinação das verbas e abertura ou fechamento de equipamentos.
5. Elaborar banco de dados formulado entre as 2 Secretarias (SMADS e SMDHC), com a finalidade de fornecer dados tanto quantitativos, quanto qualitativos, como o perfil das mulheres, quantas mulheres atendemos ao todo na Rede, que encaminhamentos são eficazes, entre outros aspectos relevantes.
6. Desenvolver uma forma de gestão administrativa democrática que acolha as manifestações das/os profissionais, sem criar um ambiente de medo e retaliações.



REDES DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES DA CIDADE DE SÃO PAULO

7. Pensar nos fluxos, dificuldades e mudanças necessárias para minimizar a Rota Crítica², buscando e valorizando a centralidade na escuta radical das mulheres evitando a repetição de protocolos e da narrativa dos fatos.
8. Realizar formações sobre as questões de gênero e sobre as políticas públicas para as mulheres às/aos profissionais da Rede de atendimento, incluindo também as Conselheiras eleitas para o Conselho de Políticas Públicas para Mulheres do Município de São Paulo.
9. Proporcionar supervisão técnica (horas técnicas) especializada em gênero e violência para os/as profissionais que atendem mulheres em situação de violência, pensando nisto como instrumento de fortalecimento da política pública de fato e de direito, agregando valor e instrumentalizando cada vez mais a prática do dia a dia.

NECESSIDADES ESPECÍFICAS

1. HABITAÇÃO

- a) Acesso prioritário à moradia definitiva no Plano Municipal de Habitação para as mulheres em situação de violência³.
- ~~b) Acesso real ao aluguel social ou auxílio aluguel para as mulheres em situação de~~
violência doméstica e familiar, publicizando qual é o programa de moradia em vigor

2. 'Rota Crítica' – o caminho fragmentado que a mulher percorre buscando o atendimento do Estado, arcando com as dificuldades estruturais colocadas, como de transporte, repetindo o relato da violência sofrida reiteradas vezes e, ainda, enfrentando muitas vezes a violência institucional por parte de profissionais que, pouco sensibilizados, reproduzem discriminações contra as mulheres nos serviços de atendimento. Conforme: <http://www.compromissoeatitude.org.br/rota-critica-o-caminho-fragmentado-que-a-mulher-em-situacao-de-violencia-percorre-buscando-o-atendimento-do-estado/>

³ De acordo com o Art. 3º da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha): Art. 3º - Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.(grifos nossos) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm



REDES DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES DA CIDADE DE SÃO PAULO

para este benefício na cidade, quais os critérios de atendimento e a quantidade de vagas reservadas para as mulheres.

- c) Ampliação de vagas em Centros de Acolhida Especial para Mulheres, Casa de Acolhimento Provisório, Repúblicas e/ou serviços como Família em Foco e Autonomia em Foco para mulheres em situação de violência juntamente com suas filhas e filhos.

2. SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

- a) Rever, em conjunto com as trabalhadoras das Casas-Abrigo e da Rede de Enfrentamento, os critérios de inclusão das mulheres nas Casas-Abrigo evitando expressões utilizados como: “situação de risco real” ou “com perfil”⁴. Incluir no protocolo regras de abrigo para mulheres que precisam trabalhar, com transtornos psiquiátricos, com mobilidade reduzida e/ou deficiência, e mulheres gestantes e/ou com filhas/os (crianças e/ou adolescentes), imigrantes, mulheres transexuais, entre outros casos.
- b) Abolir a regra atual de quando uma mulher grávida vai para uma Casa-Abrigo, por ocasião do final da gravidez e parto (às vezes é necessária a internação em hospital por gravidez de risco), se ela já tem outros filhos e filhas, estas crianças são colocadas em Serviços de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes (SAICAS). De acordo com o relato de trabalhadoras das mais diversas instituições, uma vez “institucionalizadas”, tem sido difícil as Varas da Infância e Juventude autorizarem a volta destas crianças e adolescentes para junto das mães, quando estas voltam para a Casa-Abrigo após o parto. Esta regra tem sido a causa de muitas mulheres, grávidas, em risco de morte terem desistido de aceitar o acolhimento institucional.

⁴ Expressões como “risco real” e “perfil” são, comumente, utilizadas para excluir mulheres do atendimento nos serviços demandados.



REDES DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES DA CIDADE DE SÃO PAULO

- c) Compreensão do papel das trabalhadoras das Casas-Abrigo, com especial atenção para a pressão sofrida e especificidades do trabalho, garantindo horas técnicas de supervisão institucional para abordagem da dinâmica do trabalho.
- d) Capacitação continuada e supervisão institucional para as trabalhadoras e gerências das Casas-Abrigo objetivando na cidade de São Paulo: uniformidade no atendimento das mulheres acolhidas (quanto aos procedimentos, documentação necessária, regras de segurança e convívio, trabalho reflexivo e atividades de cultura e lazer), com um trabalho efetivo de reflexão com estas mulheres para que compreendam o ciclo da violência doméstica, e as questões de gênero que resultaram na violência sofrida, resguardado, sobretudo, o respeito às mulheres atendidas como protagonistas de suas histórias, fornecendo escuta adequada e qualificada, evitando a revitimização das mulheres, o julgamento e o preconceito.
- e) Criar, em conjunto com as trabalhadoras das Casas-Abrigo, um fluxo de “desabrigamento” que inclua o seu encaminhamento para o serviço especializado no local onde ela passará a residir. Ademais, possibilitar o controle estatístico por meio da criação de um banco de dados que abranja a motivação da saída das mulheres (emancipação ou volta para o/a agressor/a), período de estadia, unidades de encaminhamento, entre outras coisas.

3. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E ACESSO À JUSTIÇA

- a) Considerando as discussões já realizadas com representantes do Sistema de Justiça (Tribunal de Justiça, Ministério Público e Defensoria Pública) sobre a primazia da proteção da vítima sobre a responsabilização do/a agressor/a, que dispensa a necessidade de registro de Boletim de Ocorrência (B.O.) para acesso aos serviços de proteção, oficializar o fluxo de encaminhamento para acolhimento sem exigência de B.O., que afronta a autonomia das mulheres, desconsidera a singularidade de cada mulher frente a situação de violência, e ao contrário do que se divulga, não tem capacidade de inibir qualquer iniciativa intimidadora do autor da violência.



REDES DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES DA CIDADE DE SÃO PAULO

- b) Reavaliar em conjunto com as trabalhadoras dos serviços especializados as exigências de procedimento demasiadamente burocrático em Centros de Acolhida, sejam eles sigilosos ou não, pois as consequências destes procedimentos recaem sobre as mulheres atendidas na forma de longas e dolorosas esperas para saber a resposta sobre a existência de vaga, muitas vezes sem acesso a alimentação para ela e seus filhos e filhas, acentuando sua vulnerabilidade emocional e psíquica.
- c) Publicizar diariamente aos serviços especializados de atendimento às mulheres a Planilha de Monitoramento Diário de Vagas (atualizada).
- d) Manutenção dos atendimentos da Defensoria Pública nos Centros de Referência da Mulher.
- e) Reestruturar serviços destinados às mulheres, como os Centros de Referência da Mulher (CRM) e os Centros de Cidadania da Mulher (CCM), pois os equipamentos de administração direta têm sido sucateados nos últimos anos, tanto em relação ao trabalho desenvolvido, quanto à composição da equipe técnica e da estrutura física. Estes equipamentos têm de estar adequados à Norma de Uniformização dos Centros de Referência para as Mulheres.
- f) Manter a especificidade do trabalho realizado na Casa Ser Dorinha (Centro de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva) na garantia de direito à saúde sexual e reprodutiva com recorte de gênero.

4. EDUCAÇÃO E PREVENÇÃO

- a) Considerando que a violência contra as mulheres é construída e mantida socialmente em razão das desigualdades entre os gêneros e o predomínio do machismo, é fundamental que o município inicie o enfrentamento desta forma de violência incluindo nas Unidades de Ensino Municipal a discussão sobre a construção social dos papéis masculino e feminino, oportunizando que as novas gerações de paulistanos/as desaprovem o machismo, o sexismo e a homofobia.



REDES DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES DA CIDADE DE SÃO PAULO

- b) Garantir na Rede Municipal de Ensino o sigilo da matrícula das/dos filhas/os de mulheres em situação de violência e risco de morte sem a exigência de boletim de ocorrência.

5. TRANSPORTE

- a) Aplicar a gratuidade do transporte para mulheres em situação de violência inseridas na Rede de Atendimento, haja vista que o valor do transporte no Município de São Paulo impede que mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica acessem direitos, que ampliariam as alternativas de enfrentamento à violência, como o direito à educação, ao emprego, à saúde integral e à cidadania.
 - b) O fato de os serviços da rede de atendimento não contarem, necessariamente, com transporte próprio para conduzir as mulheres em situação de violência doméstica para os Centros de Acolhida, sigilosos ou não, há morosidade no deslocamento, visto que são disponibilizadas vagas em territórios distantes daquele onde reside o autor da violência. Assim, para agilizar os procedimentos é de fundamental importância a disponibilização de um veículo prestador de serviço público a serviço do município ou das secretarias.
-

6. TRABALHO

- a) A Lei Maria da Penha prevê em seu artigo 9º, § 2º:
 - § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:
 - I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;
 - II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.



REDES DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES DA CIDADE DE SÃO PAULO

Considerado o papel articulador dos organismos municipais de políticas públicas para as mulheres, é fundamental que, no município de São Paulo, este órgão se articule com outras Secretarias, Instituições (como sindicatos e o INSS) e esferas de governo para concretizar a implementação do preconizado neste artigo da Lei Maria da Penha, oficializando internamente as condições para o cumprimento do inciso I do parágrafo 2º quanto às servidoras municipais e demais trabalhadoras.

- b) Ainda, considerado o papel articulador dos organismos municipais de políticas públicas para as mulheres é fundamental estabelecer parcerias com empresas e outros órgãos municipais para a capacitação e fornecimento de vagas de trabalho para as mulheres em situação de violência de acordo com a Lei Maria da Penha.

7. SAÚDE

- a) Considerando o papel articulador dos organismos municipais de políticas para mulheres é fundamental reforçar junto à Secretaria Municipal de Saúde a importância e a necessidade da Notificação Compulsória de Violência, de formação dos profissionais que atendem às mulheres com relação à escuta qualificada e orientação sobre a Rede de Atendimento e Enfrentamento, incluindo os Núcleos de Prevenção de Violência nas Unidades Básicas de Saúde.
- b) Manter um registro adequado e detalhado no prontuário das mulheres atendidas que estão em situação de violência que possa subsidiar a discussão de casos e/ou atendimento integral junto à Rede de Atendimento à Violência contra as Mulheres.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do explanado, reafirmamos, que a intenção da Rede é caminhar e se disponibilizar juntamente com as Secretarias para garantir às mulheres de São Paulo um atendimento digno e eficaz, no que tange o nosso escopo de trabalho/atuação.



REDES DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES DA CIDADE DE SÃO PAULO

Comissão das Redes de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres - 2017

rede-norte-mulher@googlegroups.com
redesul2@googlegroups.com
redemulhercentral@googlegroups.com
redesul2@googlegroups.com



Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479

REF.: Ofício APDG nº 45/2017 – Defensoria Pública do Estado de São Paulo

ASS.: encaminhamento do parecer ao PL nº 686/2017 do Poder Executivo do Município de São Paulo, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de São Paulo para o exercício de 2018.

**À SGP – Secretaria Geral Parlamentar
Senhor Secretário Geral,**

Segue o presente expediente, acompanhado da Nota Técnica elaborada por Defensores Públicos e Coordenadores dos Núcleos Especializados da Defensoria Pública, para conhecimento e ulteriores providências a cargo dessa Secretaria.

Presidência, 23 de novembro de 2017.


**Paulo Cesar Tagliavini
Chefe de Gabinete
Presidência**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

22

do processo nº 15-856 de 17 27 / 11 / 2016

(a)

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479

Ref.: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.
Of APDG 45/2017.

SGP-22
Senhor Supervisor:

Por intermédio do expediente em referência, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo encaminha nota técnica com a finalidade de “colaborar na análise e discussão do importante projeto em epígrafe”, qual seja, o Projeto de Lei 686/2017, de autoria do Executivo, que “estima a Receita e fixa a Despesa do Município de São Paulo”.

Solicito que seja cadastrado e autuado como “documento recebido – DOCREC” e, ato contínuo, enviado à Comissão de Finanças e Orçamento.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

Raimundo Batista
Secretário Parlamentar Adjunto

À
SGP-2
Senhor Secretário:
Documento cadastrado, conforme despacho supra.
São Paulo, 27 de novembro de 2017.

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor – SGP.22

À Comissão de Finanças e Orçamento.
São Paulo, 27 de novembro de 2017.

Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo – SGP.2

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 28/11/17 às 14:15

Felipe Fairbanks
RF. 11.443

Ào presidente da Comissão de Finanças e Orçamento para
ciência, determinação e providência

Por favor encaminhar ao setor sobre Vereador
Ricardo Nunes e cópia aos membros da Comissão
de Finanças e Orçamento e todos Vereadores.

Jair Tatto
Vereador - PT

Segue 2 juntado 1, nesta data, documento(s)
e 1 papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
de 2. Em 09/12/18.

João Carlos Dias Chaves
AR 11.336 - SGP-12

De:
Enviado em:
Para:

Comissão de Finanças e Orçamento
terça-feira, 28 de novembro de 2017 18:41
Adriano Nunes Borges; Alexandre Henrique Cardoso; Bruno Nunes Medeiros;
CTEO - Consultoria Técnica de Economia e Orçamento; CTEO-1 - Equipe de
Ass. e Cons. Economico-Financeira Processo Le; CTEO-2 - Equipe de Assessoria
e Consultoria de Controle Externo; CTEO-3 - Equipe de Ass. e Cons.
Administrativa de Planej. Orçame; Emerson Rildo Araújo de Carvalho; Gilberto
Rodrigues Hashimoto; Márcia Akemi Endo; Regina Eiko Kimachi; Sidney
Richard Sylvestre; Thiago de Carvalho Alves; José Luiz Levy; Luiz José Tegami;
Maria Arminda Paiva Ferreira de Moraes Farias; arminda@yahoo.com.br;
Adriana Ferreira; Denise Felipe da Silva; Diogo Batista Soares; José Luiz Levy;
Márcia Akemi Endo; Márcio Brugnera; Milton Alves Júnior; Rafaela Rodrigues
Teixeira Lima; Ricardo Nunes; Atílio Francisco; paula.cmsp@hotmail.com; Paula
Regina dos Santos Teixeira; assessoria.ver.atilio@gmail.com; Nazeli Cabral da
Silva; Rodrigo Goulart; esdras.acr@terra.com.br; gabriel.acr@terra.com.br; Isac
Felix; juliacornet@terra.com.br; marciacoelho.m@gmail.com; Talita Lopes de
Freitas; Fernanda de Luca Silva Theodora Kopoulos; Reginaldo Tripoli; Maria
Cristina Rodrigues Amorim da Silva; Ivete Nobue Kaneko Teixeira;
nataliarosa1979@gmail.com; Masataka Ota; Paulo Luiz Ferreira; Toshiyuki
Takeda; Everton Soares Ferreira; EVERTON; iveslazarini@uol.com.br; Jair Tatto;
Paula Pereira de Souza; Rogério Machado Limonti Tibúrcio; Tais de Oliveira
Lopes da Silva; talopesgab@gmail.com; Ana Yaemi Hirae Enomoto;
anahirae@uol.com.br; blanco@aurelionomura.com.br; Maria de La Asuncion
Carollo Blanco; freitasgabinete@gmail.com; Aurélio Nomura; EDSON
DOMINGUES; Erika de Alencar Porto Vido; karuchinha@hotmail.com; Márcia
Cristina Gemaque Furtado; Nelson Satoshi Watanabe;
oridio.shimizu@gmail.com; Oridio Kiyoshi Shimizu; crespilho@uol.com.br;
Ronaldo Crespilho Sagres; soniafrancinemarmo@gmail.com;
stefanylima.gab@gmail.com; Amanda Soldani Regulski Martins; Franscine
Single Floriano; Rafaela Rodrigues Teixeira Lima;
norbertoantonibatista@yahoo.com.br; Lilian Barçalobre Manoel;
imprensatto@gmail.com; Lucimara de Oliveira Alcântara Silva; Evandro da
Silva Almeida Júnior; Diretoria de Comunicação Externa; Ana Paula Lima Silva
PARA CIÊNCIA - DOCREC 816/17 (NOTA TÉCNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SP AO PL 686/2017)
15-DOCREC-2017-816.pdf

Assunto:
Anexos:

BOA TARDE!

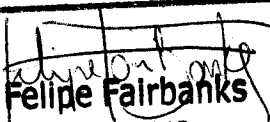
CONFORME DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO, VER. JAIR TATTO, SEGUE PARA CIÊNCIA CÓPIA DO
DOCREC 816/17 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.



Secretaria da Comissão de Finanças e Orçamento
Viaduto Jacareí, 100 – Sala 213-A
Bela Vista – São Paulo – SP – CEP 01319-900
Tel.: 3396-5284

À SGP-# 33

São Paulo, 7/2/18


Felipe Fairbanks
RF. 11.443

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº _____ e folha de informação
sob nº 24-08102126


CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo 15-816 de 2017, 08/02/2018.

Papel para informação, rubricado como folha nº -24- do

CIRO SOL PAVAN MONTAUT

Técnico Administrativo

RF: 11.329

Após conferência, verificamos a necessidade de correção das seguintes ocorrências, para finalizar os procedimentos de arquivamento:

<u>Envolvida(s)</u>	<u>Folha(s)</u>	<u>Ocorrência</u>
SGP. 12	-22- verso	Ausência de juntada.
	Após -22-	Folha não numerada.

São Paulo, 08/02/2018.

Ciro S. P. Montaut

Técnico Administrativo - RF: 11.329

À SGP. 12:
Senhor Supervisor,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para regularização, conforme Ato 1124/2010 e de acordo com o apontado no formulário retro, sendo que qualquer dúvida poderá ser dirimida com a Equipe de Arquivo Geral.

Após, se necessário, encaminhar o processo às demais unidades indicadas para correção.

Feito isso, tramitar o processo à SGP. 33 para arquivamento.

São Paulo, 08/02/2018

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

À SGP -

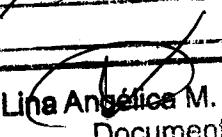
33

09/02/18
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.386 - SGP-12

para arquivamento

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 247 folios.
Arquivado em 15-02-2018


Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927